

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022. PROCESSO Nº 5850/2022.

A empresa Lucjor comercio e serviços Ltda, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 16 – grupo 705 – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 05.470.923/0001-20, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Fabiano Antonio Jorge de Oliveira Santos, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, vem **tempestivamente** à presença de V. Exa., para, com amparo e observância integral da CF/88, das Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, requerer IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §2º da Lei 8.666/93 e transcrita na cláusula 27.4, página 35 do referido Edital de Convocação.

“27.4 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme art. 12 do decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.”

2 – DA DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA:

2.1 – Em estudo ao Ato Convocatório, mais especificamente nos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, constatamos a requisição irregular de diversos documentos, que buscam tão somente, frustrar a competitividade, restringindo diversos proponentes de sua participação nesta licitação. Destacamos os itens do 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, **não pertinentes** ao Rol de documentos previstos em Lei, artigo 27 e 31 da Lei 8.666/93, bem como o CREA não possui competência para tais registros, em se tratando de uma licitação de prestação de serviços de videomonitoramento.

2.2 – O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. A partir da premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

2.3 – Quanto aos subitens constantes nos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, é sabido que o CREA regulamenta serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 1º da Lei 6.496/77, porém o objeto da Presente licitação trata-se de aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo de 12 (doze) meses. Logo a atividade em questão não concerne da obrigatoriedade da regulamentação do CREA. Sendo assim, por se tratar de cláusulas estritamente restritivas e por não ser a competência do Órgão tal regulamentação, faz-se necessário a exclusão dos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR.

3. DA AGLUTINAÇÃO DE TIPOS DIFERENTES DE OBJETO EM UMA MESMA LICITAÇÃO:

Conforme podemos notar, na própria descrição do objeto da presente licitação, tem-se a aglutinação de 02 (dois) objetos distintos em uma única licitação: Aquisição de equipamentos para videomonitoramento + prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a regra de contratação é a parcelada, conforme entendimento firmado na Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Inclusive, no Acórdão nº 2.407/2006, o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliária e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

No caso concreto em questão, há empresas especializadas no fornecimento de equipamentos de CFTV, bem como outras somente na prestação dos serviços. Além disso, há ainda a diferença entre os impostos atribuídos a cada tipo de objeto distinto, seja para a aquisição quanto para uma prestação de serviços, o que pode onerar a presente contratação.

Uma prática que restringe a competitividade do certame é a injustificada aglutinação de itens incompatíveis ou divisíveis em um único lote ou objeto. Em licitação de serviços, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - através do acórdão nº 931/20/Tribunal Pleno – entendeu que “apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93”, inclusive com a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

4.1 – Todos os argumentos acima relacionados por nossa empresa estão amparados pela Lei de Licitações e Decretos correlatos, das quais destacamos a seguir:

§1º, art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

“(…) I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (…)”

Art. 37 da CF em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber:

“(…) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (…)”

(…)Art. 1º da Lei 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.** (…)*

*(…)LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” **na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia**, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.(…)*

(…)Lei nº 5.194/66, Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (…)*

De forma a orientar o administrador público sobre a definição do objeto e a forma de contratação, o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), aplicado subsidiariamente à Lei do Pregão, estabelece: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

5. DO PEDIDO:

5.1 – A Administração deve estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, sendo, portanto, necessário o reestudo da documentação excessiva que tem por fim somente a frustração da competitividade e/ou direcionamento do Objeto, constante nos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR, bem como da aglutinação de objetos distintos em uma única licitação. Desta forma, requeremos:

4.2.1 - A exclusão dos subitens 7.1.3.b, 7.1.3.e do Edital e item 8 do TR (Qualificação Técnica), por se tratar de condições restritivas e que não condizem com o serviço objeto desta licitação.

4.2.2 – A Suspensão do certame para o fracionamento do objeto pertinente a aquisição de bens, da prestação de serviços, restabelecendo assim a lisura do certame, promovendo consequentemente uma maior competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1 - Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei mencionados anteriormente, requer, a **SUSPENSÃO** do edital em questão, com a consequente **EXCLUSÃO** das exigências restritivas do Certame constantes no Edital e seus anexos, conforme discriminado no subitem anterior, promovendo sua republicação dentro do prazo Legal cabível.

Nestes termos,
Pedimos Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

Assinatura e dados do representante legal.

Fabiano Santos
Cpf 530.398.587-34

